



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721949/2010-79
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.475 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONSTRUFEL CONSTRUTORA FERROVIÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

ALIMENTO FORNECIDO *IN NATURA*. NÃO INSCRITO NO PAT.

Não deve incidir a contribuição previdenciária quando a empresa fornece a alimentação *in natura*, mesmo que por meio de terceiros e que não esteja inscrita no PAT.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência parcial em relação ao período compreendido entre 01/2005 a 06/2005, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. No mérito por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir todos os códigos de lançamento relacionados à alimentação.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/07/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 27/07/2

012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRIN
GARI

Impresso em 30/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.267.444-5, cuja notificação ocorreu em 13/07/2010 (fl. 03), lavrado em face da CONSTRUFEL CONSTRUTORA FERROVIÁRIA LTDA, no valor R\$ 11.951,51 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), por ter deixado de recolher **contribuições previdenciárias destinadas às outras entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA)**, à alíquota de 5,8%, incidentes sobre os valores pagos a título de alimentação *in natura* (cantina, lanches e cestas básicas) fornecido aos empregados, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT e não incluídos em folhas de pagamento/GFIP's no período de 01/2005 a 12/2007.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 65/73, *verbis*:

“2 – O fato gerador das contribuições lançadas no presente Auto de Infração foi verificado e apurado da seguinte forma:

2.1- Alimentação in natura fornecida pela empresa aos contribuintes segurados empregados, no período de 01/2005 a 12/2007, a título de alimentação cujos valores correspondentes ao presente levantamento, encontram-se lançados neste AI, sob o seguinte código AL - Alimentação sem comprovante de PAT.

2.2- Foi solicitado à empresa, mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, em 26/04/2010, o comprovante de adesão ao PAT - Programa de Alimentação do trabalhador.

Tendo em vista a não apresentação do comprovante de adesão ao 'PAT', os valores correspondentes à alimentação e as cestas básicas fornecidas passam a integrar a remuneração dos segurados empregados.

A obrigatoriedade da inscrição no programa de alimentação do Trabalhador está claramente definida na Lei 8.212/9 que assim determina:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97).

(...)

c) a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976."

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 269/285.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de julgamento em Belo Horizonte-MG DRJ/BHE, prolatou o Acórdão nº 02-31.497, de fls. 409/415, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS.

Incide contribuição para as outras entidades/terceiros sobre os valores pagos aos segurados empregados que prestam serviço ao contribuinte, pessoa jurídica.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em decadência quando ainda não transcorrido o prazo legal para a Seguridade Social constituir seus créditos.

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ADESÃO AO PAT.

O valor da ALIMENTAÇÃO fornecida in natura a empregados por empresa não inscrita no Programa de ALIMENTAÇÃO do trabalhador - PAT integra o salário-de-contribuição.

Somente poderão ser excluídas do salário de contribuição as parcelas pagas ou creditadas nos exatos termos definidos pela legislação previdenciária. As demais sofrerão os efeitos da tributação.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Embora a convenção coletiva de trabalho possa descaracterizar verba como remuneração para fins trabalhistas, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias continua adstrita ao que está definido na lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade que rege a instituição de tributos.

DECISÕES JUDICIAIS.

As DECISÕES JUDICIAIS, mesmo que reiteradas, não tem efeito vinculante em relação às DECISÕES proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente.

Crédito tributário mantido.”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 426/437, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

Da Decadência

Alega a Recorrente que, haveria ocorrido a decadência dos períodos constituídos como crédito tributário, através do Auto de Infração nº 37.267.442-9, cujos fatos geradores tivessem ocorrido antes de 13/07/2005.

Cita o art. 150, §4º do código tributário nacional - CTN para respaldar a decadência quinquenal, alegando ser inegável que durante o ano de 2005 tenha havido recolhimentos antecipatórios dos tributos em questão, previstos na lei 8.212/91 em seu art. 22, incisos I e II.

Da Inexistência da Relação Jurídico-Tributária.

Insurge-se neste tópico a Recorrente das verbas cobradas no auto de Infração a título de pagamento de refeições *in natura*, por não integrar o salário de contribuição, não podendo ser considerado como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Alega que a incidência da contribuição previdenciária ocorrerá somente quando há pagamento de valores em pecúnia a título de alimentação, e sem que tal fornecimento esteja inscrito no PAT.

No caso dos alimentos fornecidos *in natura*, através de lanches e refeições em cantina, bem como através de cestas básicas, como ocorreu no caso em tela, não há obrigatoriedade de inscrição no PAT e, assim não haverá a incidência tributária em virtude da não inscrição no referido programa.

Argúi que, é vasto o posicionamento do STJ e dos outros tribunais nesse sentido, ou seja, de que não incide contribuições previdenciárias quando a alimentação é fornecida *in natura* pela empresa aos seus empregados, independentemente de haver inscrição no PAT.

O fornecimento de alimentos *in natura*, como no presente caso, se dá por força de convenção coletiva de trabalho, convenções estas que estabelecem claramente que tal fornecimento não integra a remuneração para todos os fins, e, assim, não estariam sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Assim ao final ratifica que o fornecimento de alimentação in natura, independentemente de estar inscrito no PAT, não integra a base de cálculo de incidência previdenciária.

Do Pedido

Requer a reforma da decisão de forma a se reconhecer a decadência de parte do crédito tributário constituído, ou seja, com fatos geradores anteriores a 07/2005 e no mérito considerar como indevidas as contribuições exigidas, anulando-se o auto e extinguindo-se o crédito tributário em sua totalidade.

Pede ainda que o presente recurso seja julgado juntamente com recursos interpostos nos processos nºs 10680.721948/2010-24 e 10680.721950/2010-01, por se tratar de questão conexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 423 e 426, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas.

Da análise do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF, na fl. 53, a Fiscalização destaca que examinou “Comprovantes de Recolhimentos”. Esse fato é suficiente para a aplicação da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração corresponde às competências compreendidas entre 01/2005 a 12/2007. A notificação ocorreu em 13/07/2010 (fl. 03).

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre 01/2005 a 06/2005, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

DO MÉRITO

NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA SEM A COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PAT

A Recorrente foi autuada por não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores referentes ao alimento *in natura*, sem estar inscrita no PAT, nos termos da Lei n. 6.321/76.

A DRJ, no seu r. acórdão, julgou como procedente o lançamento no que se refere a essa autuação, por entender que a inscrição no PAT é condição essencial para que tais verbas possam ser excluídas do conceito de remuneração.

É pacífica a jurisprudência do Colendo STJ, no sentido de que o fornecimento do alimento *in natura*, mesmo sem a inscrição no PAT, não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO
FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN**

**NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.
INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.
PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) (grifo nosso)

Da análise do recente acórdão, verifica-se que o Tribunal Superior aplicou a Súmula 83 do STJ, *verbis*:

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

Em outras palavras, por ser matéria pacífica, o STJ nem conhece Recursos em sentido contrário.

Nesse diapasão, em 20 de dezembro de 2011, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n. 03/2011 autorizando “a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.”

Ademais, a Jurisprudência também pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. Sendo, inclusive, matéria prevista na Súmula n. 60 de 08 de dezembro de 2011 da Advocacia Geral da União, *verbis*:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valetransporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba

Razão pela qual, não deve incidir contribuição previdenciária em relação ao fornecimento de alimento *in natura*.

CONCLUSÃO

Do exposto, preliminarmente, reconheço a decadência parcial em relação ao período compreendido entre 01/2005 a 06/2005, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; no mérito **dou provimento** ao recurso para excluir todos os códigos de lançamento relacionados à alimentação.

Marcelo Magalhães Peixoto